



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000574119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120192-98.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante [REDACTED], é agravado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente da 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, vencido o relator sorteado, que declara. Acórdão com a 3<sup>a</sup> juíza. Sustentação oral do dr. José Leonardo Haddad Nakhoul., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROSANGELA TELLES, vencedor, GIFFONI FERREIRA, vencido, MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente).

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

**Rosangela Telles**  
RELATORA DESIGNADA  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO Nº: 11074**

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº: 2120192-98.2018.8.26.0000**

**AGRAVANTE:** [REDACTED]

**AGRAVADA: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**

**COMARCA: SÃO PAULO FORO CENTRAL DE CÍVEL**

**JUIZ: MÁRCIA TESSITORE**

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. POSTAGENS VIRTUAIS OFENSIVAS EM REDES SOCIAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC/15. Agravada que mantém blog com postagens dotadas de conteúdo claramente ofensivo à honra da agravante e de seus colaboradores, sem justificativa idônea a legitimar as declarações injuriosas. Constatada, em sede de cognição sumária, excesso ao exercício do direito de liberdade de expressão. Inviável, todavia, a determinação de retirada de canal do youtube sem que haja vídeos com menção direta à agravante, conforme exposto na petição inicial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Adotado o r. relatório do sempre bem fundamento voto de relatoria do **Desembargador GIFFONI FERREIRA**, apresento minha divergência..

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por [REDACTED], ora agravante, em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., ora agravada.

Segundo se extrai da petição inicial, a agravante é uma administradora de consórcios, possuindo mais de cem funcionários, além de filiais e representantes em todo o território nacional. Destaca a recorrente que tomou conhecimento da página <https://golpeconsorcioreal.blogspot.com.br>, mantida pela recorrida.

Nessa página, segundo afirmado, haveria alegações de que a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

colaboradora [REDACTED] seria uma ladra, com ameaça de exposição de seus dados e de seu endereço. Assim constou da postagem, associada a fotos suas:

"ESTA AI FOTOS DA LADRA QUE ME LEVO O DINHERO COM A  
CONVERSA DE O CAINHAO SAI SE CHAMA [REDACTED]  
MONTANHA BOM CONSEGUIMO OS DADO E EDEREÇO DELA  
JÁ VAMO NA POLICIA ODAS AS VITIMA E JÁ TEMO FOTOS  
DE TODOS DA QUADRILHA (...)" (SIC) (fls. 91)

Sob o escudo do anonimato, segundo deduzido, atribuíram-se diversas manifestações injuriosas e difamatórias à agravante e aos seus colaboradores. Em relação a [REDACTED], afirmou-se o seguinte:

" [REDACTED] - GOLPISTA      CONSORCIO  
[REDACTED]  
ESTE E [REDACTED] QUE TAMBEM É DA QUADRILHA  
UM  
DOS CHFE DO BANDO ESTA ENVOLVIDO EM GOLPES ANIGO  
POIS UMA PESOA O RECONHECEU EE APLICOU GOLPE  
IGUAL NA MOCA" (SIC) (fls. 90)

Além de tais postagens, a agravada manteria no *YouTube* canal intitulado "GOLPE CONSORCIO [REDACTED]". Conforme afirma o recorrente, referidas manifestações excedem as liberdades constitucionalmente garantidas, caracterizando lesão à sua honra subjetiva, de modo a prejudicar de forma indelével a sua imagem.

Sob o argumento de extração do direito à liberdade de expressão, fora proposta a presente demanda, visando à retirada do conteúdo ofensivo, formulando-se pedido de tutela de urgência.

Ante o indeferimento da liminar em primeiro grau de jurisdição,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

fora interposto o presente recurso. Respeitado o entendimento em sentido diverso, comprehendo que o agravo deva ser parcialmente acolhido.

Cabe analisar, neste momento, apenas a existência ou não dos requisitos legais para a concessão da tutela, nos termos do art. 300 do CPC/15, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas demais as provas que se fizerem necessárias.

Em sede de cognição sumária, após ser dada a oportunidade de exercício do contraditório em sede recursal, entendo que haja motivo suficiente para a concessão da tutela pretendida.

De fato, as expressões utilizadas no blog mantido pela agravada, conforme as transcrições acima expostas, são de natureza injuriosa e difamatória, além de emanadas sob o ilícito manto do anonimato. Não se pode permitir, em sede de cognição sumária, que evidente exacerbação do direito à liberdade de expressão seja mantida, afigurando-se presente a probabilidade de direito alegada pela agravante.

Ao que tudo indica, os injuriadores agem impulsionados por *animus* maledicente decorrente de desacordos comerciais com a recorrente (impossibilidade de devolução de valores em momento anterior ao fim do consórcio), sem que haja indícios, nesse momento, da veracidade dos graves fatos imputados nas postagens ofensivas.

O *periculum in mora*, por sua vez, estriba-se na voraz majoração do prejuízo a que se submete a agravante a cada dia de manutenção das postagens ofensivas na rede mundial de computadores, razão pela qual se impõe a concessão da tutela antecipada pretendida.

Assim sendo, concedo a tutela de urgência para que a agravada



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proceda ao bloqueio do *blogspot* correspondentes à URL [http://golpeconsorcio\[REDACTED\].blogspot.com.br/](http://golpeconsorcio[REDACTED].blogspot.com.br/), no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00. Eventual descumprimento da tutela há de ser apreciado em momento oportuno, sendo vedada a supressão de instância.

Todavia, deixo de conceder a tutela de urgência em relação ao canal no youtube GOLPE CONSORCIO [REDACTED], uma vez que confessado na petição inicial que nenhum dos vídeos ali constantes lhe fazem menção (fls. 04 dos autos originários), o que infirma o *fumus boni iuris* em relação a referido pleito.

**Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.**

Posto isso, pelo meu voto, **DARIA PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

**ROSANGELA TELLES**  
**Relatora Designada**